



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000009/2001-44
Recurso nº 146.660 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente MAFRA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/03/1989 a 13/10/1995

**CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA
CONTENDA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA**

Os limites da discussão judicial, em tema de repetição/ compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL**

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas, prejudicando a apreciação das razões de mérito pela autoridade competente.

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO

Provado que o deslinde da controvérsia não necessita de perícia, sua realização torna-se inócua.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima qualificada ingressou com o pedido às fl. 01/21, protocolado em 30/01/2001, requerendo a restituição/compensação do montante de R\$ 616.237,09 (seiscentos e dezesseis mil duzentos e trinta e sete reais e nove centavos), a valores de novembro de 1999, decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) entre as datas de 10/03/1989 e 13/10/1995, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro de 1989 a outubro de 1995.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente interpôs ação ordinária de compensação cumulada com repetição de indébito, processo n.º 97.0102782-5, perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Joinville.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville indeferiu o pedido de restituição e não-homologou as compensações declaradas, sob o argumento de inexistência dos créditos financeiros informados, conforme Despacho Decisório às fls. 473 a 487.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 497/523, requerendo a sua reforma para que lhe fosse reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, razões que foram assim sintetizadas por ela própria:

“Diante de todo o exposto, requerer (sic) a Manifestante que o despacho decisório em questão seja reformado face estar em dissonância com o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, uma vez que base de cálculo da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do efetivo pagamento, sem que haja qualquer tipo de correção desta base de cálculo até a data do recolhimento, face a completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por tal critério contrariar o espírito da norma que instituiu o tributo em tela.”

A requerente pediu, ainda, a realização de perícia, de acordo com os quesitos listados à fl. 522.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ em Juiz de Fora a julgou improcedente, conforme Acórdão nº 09-16.414, de 14/06/2007, às fls. 529/532, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.

Incabível o reconhecimento de créditos pretendidos pelo contribuinte, quando estes tiverem sido apurados em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o requerimento para realização de diligências ou perícias, quando tais procedimentos mostrarem-se prescindíveis para a solução da lide."

Ainda, segundo a decisão recorrida, aplicando-se os comandos determinados na decisão judicial transitada em julgado, nenhum indébito foi apurado a favor da recorrente.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 540/563, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, que tem direito à apuração dos indébitos, utilizando-se como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador, sem atualização monetária, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo, único que trata de base de não e não de prazo de pagamento.

Expendeu, ainda, extenso arrazoado sobre: i) o histórico legislativo do PIS; ii) a base de cálculo e o prazo de recolhimento dessa contribuição; iii) a recepção constitucional da contribuição e a necessidade de lei complementar para modificar sua base de cálculo; e, iv) a jurisprudência sobre sua base de cálculo e a interpretação da norma pelo STJ, concluindo que a base de cálculo dessa contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador mensal. Solicitou, ainda, perícia com o objetivo de apurar a divergência entre os valores da contribuição devida, calculada pela Fiscalização e os considerados por ela, indicando perito contábil e os quesitos a serem elucidados.

É o relatório.

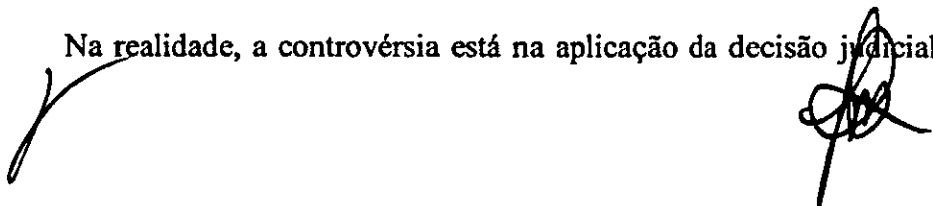
Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia, não há na lide em questão fatos que necessitem de perito para elucidação.

Na realidade, a controvérsia está na aplicação da decisão judicial transitada em julgado.



Assim, independentemente da interpretação a ser dada pelo perito para os quesitos relacionados pela recorrente, ou seja: “a) Qual o instituto legal que determinava o fato gerador e a base de cálculo do PIS no período compreendido entre outubro de 1988 e dezembro de 1998 para as pessoas jurídicas comerciais e industriais? b) Qual o critério de apuração do PIS disposto na Lei Complementar nº 07/70? c) Quais os exatos valores devidos pela Manifestante relativos ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, no período a que faz menção o pedido de restituição/compensação? d) Qual o período e valores recolhidos pela Manifestante nos termos dos decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88? E) Quais os períodos e valores que foram objeto de compensação tributária relativa ao PIS, por parte da Manifestante?”

O que, de fato, deve ser cumprido na instância administrativa é a decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente.

Dessa forma, não há que se falar em perícia. Conforme será demonstrado no mérito a seguir, o deslinde da presente lide não necessita de elucidicações de peritos, mas tão somente da aplicação da decisão judicial transitada em julgado.

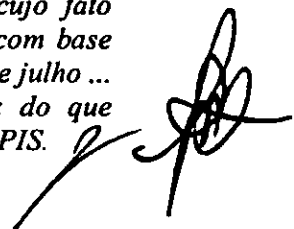
A recorrente pleiteia a restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, entre as datas de 10/03/1989 e 13/10/1995, correspondentes aos fatos geradores do período de competência de janeiro de 1989 a setembro de 1995, conforme planilha de fls. 02/04, cujo direito lhe foi reconhecida na esfera judicial por meio da ação ordinária de compensação cumulada com repetição de indébito, processo nº 97.0102782-5, interposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Joinville.

Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a DRF em Joinville apurou a contribuição devida pela recorrente nos termos da LC nº 7, de 1970, e ulteriores alterações legais, não inquinadas de inconstitucionalidade pelo STF, e comparou os valores mensais apurados com os recolhidos nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, conforme planilhas às fls. 452/471, encontrando saldos devedores de contribuição a recolher e não saldos credores (indébitos tributários).

A apuração de saldos devedores de contribuição a recolher e não de saldos credores (indébitos) ocorreu pelo fato de a Autoridade Administrativa competente ter utilizado como base de cálculo o faturamento do próprio mês, aplicando a alíquota de 0,75 % contra 0,65 % prevista nos indigitados decretos-lei, tudo de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

Ora, segundo a decisão judicial transitada em julgado, o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, tratava de prazo de recolhimento que foi posteriormente alterado por leis posteriores, conforme demonstram os excertos da sentença de 1ª instância e do acórdão do TRF da 4ª Região transcritos naquele *decisum*. Para que não restem dúvidas, trago à colação fragmentos da sentença (fls. 109/105):

“... o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 ... não afirma outra coisa senão que a contribuição, cujo fato gerador ocorreu em janeiro de 1971, será calculada com base no faturamento desse mesmo mês e depositada no mês de julho ... Em outras palavras, esse dispositivo nada mais fez do que estipular o prazo de 6 meses para o depósito mensal do PIS.



... O art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 nada mais afirmam senão que o depósito que deve ser feito no mês de julho deve ser calculado com base no faturamento de janeiro passado (6 meses atrás). Ora, se a contribuição é calculada sobre o valor do faturamento de janeiro, o fato gerador só pode ser esse mesmo faturamento, que reflete o valor tomado como base de cálculo.

...

Por tudo isso, é de se concluir que, de acordo com o art. 6º da LC nº 7/70, a hipótese de incidência do PIS é o faturamento, e a base de cálculo é o valor desse mesmo faturamento. A contribuição assim calculada devia ser recolhida no sexto mês seguinte, prazo esse que veio sendo sucessivamente alterado, até os dias de hoje, pela legislação posterior, que não foi atingida pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, por isso, deve ser aplicada.

...

Ressalto ainda, que não reputo inconstitucionais as leis ordinárias, salvo por óbvio, os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, a começar pela Lei nº 7.689/89.

...

ANTE O EXPOSTO

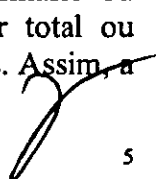
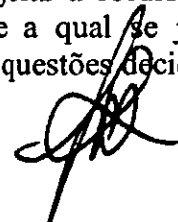
...

a) declarar indevidos os pagamentos feitos a título de contribuição para o PIS, sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 e bem como declarar devida a exação, no período de vigência dos referidos decretos, nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e legislação subsequente, exceto os já mencionados decretos.

b) declarar o direito da Autora à compensação do PIS por ela pago a maior, ... Tais valores ... corresponderão, se for o caso, à diferença positiva, entre os valores pagos em virtude dos decretos-leis e os devidos na forma das Leis Complementares e na legislação subsequente." (grifo não original)

Foi negado provimento à remessa oficial pelo TRF da 4ª Região, havendo o trânsito em julgado em 22/8/2000 (fls. 428/433). Portanto, foi feita coisa julgada material no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, tratava de prazo de recolhimento que, posteriormente, foi alterado pela legislação subsequente, a partir da Lei nº 7.689, de 1989.

O Código de Processo Civil (CPC), art. 467, denomina de coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e, no art. 468, dispõe que a sentença mediante a qual se julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da demanda e das questões decididas. Assim, a



regra judicialmente estabelecida quanto ao prazo de recolhimento tornou-se imperativa às partes, impondo-se como lei ao caso concreto.

Ademais, a Autoridade Administrativa demonstrou, por meio do Despacho Decisório e das planilhas que o subsidiaram a inexistência dos indébitos tributários reclamados pela requerente, tudo de conformidade com os critérios determinados na decisão judicial transitada em julgado. De outro lado, a interpretação da requerente de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 tratava da base de cálculo da contribuição não pode ser acatada por ofender a coisa julgada.

Ora, a opção da requerente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária, com idêntico pedido na instância administrativa, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Assim dispõe a Lei nº 6.830, de 1980:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.

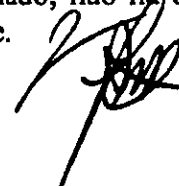
Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."(grifo não-original)

Também, o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes é de que a concomitância de matéria oposta nas instâncias administrativas e na esfera judicial implica renúncia àquelas instâncias, aplicando-se ao caso a decisão judicial transitada em julgado, havendo, inclusive, súmula sobre esta matéria, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Portanto, demonstrado e comprovado por meio do Despacho Decisório às fls. 473/487 e das planilhas às fls. 452.471, que aplicada a decisão judicial transitada em julgado nenhum indébito foi apurado, a título de PIS, no período reclamado, não há que se falar em repetição/compensação dos valores ora reclamados pela recorrente.



Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS 